



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.000419/2009-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-003.085 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2018
Matéria EXCLUSÃO SIMPLES. INTEMPESTIVIDADE IMPUGNAÇÃO
Recorrente C H SERVIÇOS E SUPRIMENTOS PARA RECURSOS HUMANOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARGÜIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE.
REJEIÇÃO

A impugnação/manifestação inconformidade intempestiva com argüição de tempestividade tem o condão de instaurar o contencioso administrativo tão-somente em relação à alegação de tempestividade.

É intempestiva a impugnação apresentada após o prazo de 30 dias contados da ciência da intimação, sob pena de preclusão do direito de impugnar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário somente em relação à argüição de tempestividade da impugnação, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, Roberto Silva Junior, Jose Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Amelia

Wakako Morishita Yamamoto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente justificadamente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 06-39.375, proferido pela 6ª Turma da DRJ/CTA, que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de tempestividade e não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

*Trata o processo de manifestação de inconformidade ao conteúdo do Ato Declaratório Executivo nº 41, de 10/7/2009 (fl. 52 – **será sempre indicada a numeração dos autos em meio digital**), da Delegacia da Receita Federal em Londrina/PR, que excluiu a Contribuinte do benefício do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1/7/2007.*

2. O ADE foi emitido com amparo na Representação Fiscal de fls. 02/06, que informa o exercício de atividades incompatíveis com a permanência da empresa no referido regime (prestação de consultoria na área de recursos humanos e cessão de mão-de-obra).

3. Cientificada em 22/7/2009, na pessoa de seu sócio-administrador Francisco de Assis Godinho Pimentel, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 25/8/2009 (fls. 63/95), alegando, em síntese, que:

a) o Ato Declaratório Executivo nº 41/2009 deve ser anulado, eis que descreve fato inexistente;

b) discorre sobre a atividade de locação de mão-de-obra e de empreitada de serviços, afirmando que os contratos de serviço determinam que os serviços contratados são serviços administrativos na área de recursos humanos, não se confundindo, minimamente, com atividade de locação de mão-de-obra, além do que as vedações relativas ao exercício de atividades previstas no inciso XII do art. 17 da LC nº 123/2006 se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem, exclusivamente, ao serviço de locação de mão-de-obra.

Faz referência à jurisprudência administrativa e judicial, à doutrina, tecendo, ainda, comentários à Solução de Consulta COSIT nº 7, de 15/10/2007;

c) afirma que a restrição contida no inciso XIII do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 se aplica às empresas que se dediquem exclusivamente ao serviço de consultoria (Tipicidade Fechada), não se aplicando, em decorrência do princípio da Especialidade, às empresas que desenvolvem atividades autorizadas a optar pelo Simples Nacional, tendo a consultoria apenas como “forma” do exercício daquela atividade;

d) requer, pelos motivos expostos, seja anulado o ADE nº 41/2009, sendo que, na improvável hipótese de se considerar válido o referido ato, este produza efeitos a partir da notificação, nunca retroativamente, conforme determinações judiciais citadas, observando que a Contribuinte optou pelo regime simplificado tendo como atividade “serviços combinados de escritório e apoio administrativo” e, nessa atividade permanece exercendo seu mister.

3. O órgão preparador, ao exercer juízo de admissibilidade provisório, considerou a impugnação intempestiva, lavrando o Termo de Revelia de fl. 99.

3.1. Cientificada em 14/10/2009 (AR à fl. 103), a interessada apresenta a petição de fls. 104/112, requerendo seja considerada tempestiva a manifestação de inconformidade protocolizada em 25/8/2009, em face do cerceamento de defesa da requerente e do princípio da boa-fé.

4. É o relatório.

Na sequência, foi proferido o Acórdão recorrido, que rejeitou a preliminar de tempestividade e não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada.

Dessa decisão, a empresa autuada foi intimada em 18/03/2013, através dos Correios com aviso de recebimento (fls. 127), e apresentou, na sequência, tempestivamente, seu recurso voluntário, onde repisa os argumentos apresentados em sua impugnação, pugnando por seu provimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Conheço do recurso somente com relação à arguição da tempestividade da impugnação.

DA ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Da tempestividade

Preliminarmente, aduz a recorrente a tempestividade de sua impugnação, em face do cerceamento de defesa da requerente e do princípio da boa-fé. Alega que a pessoa encarregada de obter cópia integral do processo administrativo fiscal não possuía capacidade técnica na área tributária, para identificar se as cópias então recebidas do processo seriam de todo ou parte dele, e que apenas posteriormente verificou que nas cópias fornecidas, páginas 01 a 50, não constava o Ato Declaratório Executivo nº 41/2009, que determinou sua exclusão do SIMPLES.

Em que pese tais alegações, entendo que não há como acolhê-las. O prazo para apresentação de impugnação/manifestação de inconformidade é de 30 (trinta) dias,

contados da ciência da intimação, sob pena de preclusão do direito de impugnar. Logo, apresentada a manifestação após expirado o prazo de defesa, deve ela ser considerada intempestiva.

Compulsando os autos, verifico que no documento de fls. 52, evidencia que a ciência do ADE ocorreu em 22/07/2009, sendo o termo inicial de contagem do referido prazo dia 23/07/2009 (quinta-feira) e o termo final dia 21/08/2009, sexta-feira. Apresentada a manifestação em 25/08/2009, terça-feira, há que entender que ela seja **intempestiva**.

Argumenta a recorrente que não lhe foi fornecida a cópia integral dos autos, limitando-se entregar as cópias até as fls. 50, impossibilitando, assim, de ter acesso ao conteúdo do Ato Declaratório Executivo que o exclui do regime simplificado de recolhimento de tributos e contribuições.

Ocorre que inexistem provas de suas alegações, não havendo como se inferir nos autos de que de fato não foram fornecidas as cópias solicitadas, não logrando a interessada produzir qualquer prova a respeito.

Ao contrário, encontro nos autos o documento de fl. 53, que evidencia que a solicitação de cópia de documentos foi assinada em 24/07/2009, pelo sócio-administrador da empresa, e autorizou o Sr. José C.S. Damasceno a receber ditas cópias. O referido documento traz ainda, na parte inferior, a expressão "recebi conforme solicitado", a data de 30/07/2009, e a assinatura postada pela pessoa constituída, não havendo qualquer ressalva no momento do recebimento das cópias.

Dessa forma, em face da intempestividade da impugnação, nos termos acima expostos, não se vislumbra a instauração do contencioso administrativo quanto aos argumentos de mérito, os quais não devem ser apreciados, impondo-se, assim, ratificar o Termo de Revelia de fl. 99 dos autos.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário somente em relação à arguição da tempestividade da impugnação, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza